

Rua Arcênia, 675 – B.Giocondo Orsi
Campo Grande/ MS CEP 79.022-040
E-mail: contatobtmadvocacia@gmail.com
Tel. 67 99660 4718 e 99121 1717

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL.

Processo nº 014/2023.

Recorrente: PAULO HENRIQUE DE MELO SALMAZIO

Recorrido: Procuradoria TJD

PAULO HENRIQUE DE MELO SALMAZIO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora, vem, à Vossa Excelência, com fulcro nos art. 9, XI c.c art. 138, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD e seguintes, interpor o presente

RECURSO

em face da r. decisão deliberada no dia 25 de maio de 2023, pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD, referente ao Jogo 45, entre Costa Rica x Aquidauanense, pela categoria profissional, série A, 2023, jogo realizado em 02 de abril de 2023, tendo **o recorrente Paulo Henrique de Melo Salmázio**, atuado como árbitro da partida e diante de uma situação do jogo, aos 12 minutos, onde definiu o cartão amarelo como punição a um jogador, a Comissão entendeu como incorretamente aplicada, atribuindo-lhe a pena de suspensão de 30 dias, que foi substituída por pena de advertência, o que faz, pelas razões em anexo.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2023.

Otilia Andréa Martines
Adv. OAB/MS 24055-B

Rua Arcênia, 675 – B.Giocondo Orsi
Campo Grande/ MS CEP 79.022-040
E-mail: contatobtmadvocacia@gmail.com
Tel. 67 99660 4718 e 99121 1717

AO PRESIDENTE DO TJD/MS

EMINENTES JULGADORES

O recorrente sofre injustamente a imputação de prática da infração onde segundo denúncia ofertada pela procuradoria desportiva, alegando o cometimento de fato típico descrito no art. 266, segunda figura do CBJD.

Relata na denúncia, que a falta que resultou no cartão amarelo aplicado ao Sr. Luiz Borges do Espirito Santo, atleta da equipe do Costa Rica, aos 12 minutos do primeiro tempo, não condiz com a gravidade que é pode ser verificada no vídeo que segue acostado ao final da denúncia.

Por conseguinte, tendo em vista, a não anotação da real conduta adotada pelo atleta da infração disciplinar cometida, requereu-se a douta procuradoria, a condenação do árbitro da partida o Sr. Paulo Henrique de melo Salmázio.

Percebe-se pelos elementos contidos nos autos que a denúncia que baseou a condenação, não descreveu todos os fatos, conforme determina o art. 79 da CBJD, requerendo o recorrente que seja reanalisado os fatos.

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo negado provimento, baseado em:

1) que o referido adendo não foi juntado nem mesmo pela defesa do embargante, e sequer, salientado pelo próprio embargante em seu depoimento, devendo a defesa ao instruir sua peça defensiva se atentar o que reza os art. 61 e seguintes do CBJD, ou seja, instruí-la com todas as provas possíveis de suas alegações;

Rua Arcênia, 675 – B.Giocondo Orsi
Campo Grande/ MS CEP 79.022-040
E-mail: contatobtmadvocacia@gmail.com
Tel. 67 99660 4718 e 99121 1717

2) Não vislumbrou contradição, pois a denúncia foi apresentada por conta do enquadramento fático dado pelo árbitro na súmula, dar uma rasteira ou calço no adversário, que é totalmente diferente de acertar o adversário na altura do pescoço/rosto e;

3) Também não há qualquer obscuridade no voto prolatado, uma vez que o TJD, tem atribuições de mudar em casos especiais, os enquadramentos feitos pelos árbitros, inclusive escupido no § único do art. 58-B do CBJD.

Aponta ao final que o §2º do Art. 266, não existe, devendo ser entendido como mero erro material do julgador.

Dito isto, pede vênias o ora Recorrente, para aduzir que ressaltado o Elevado descortino desse r. Juízo, impõe-se a interposição do presente Recurso com vistas à devida apreciação da questão jurídica deduzida, posto que entende que a r. Sentença recorrida merece ser reformada, cabendo a absolvição do recorrente, o que passa a expor os motivos.

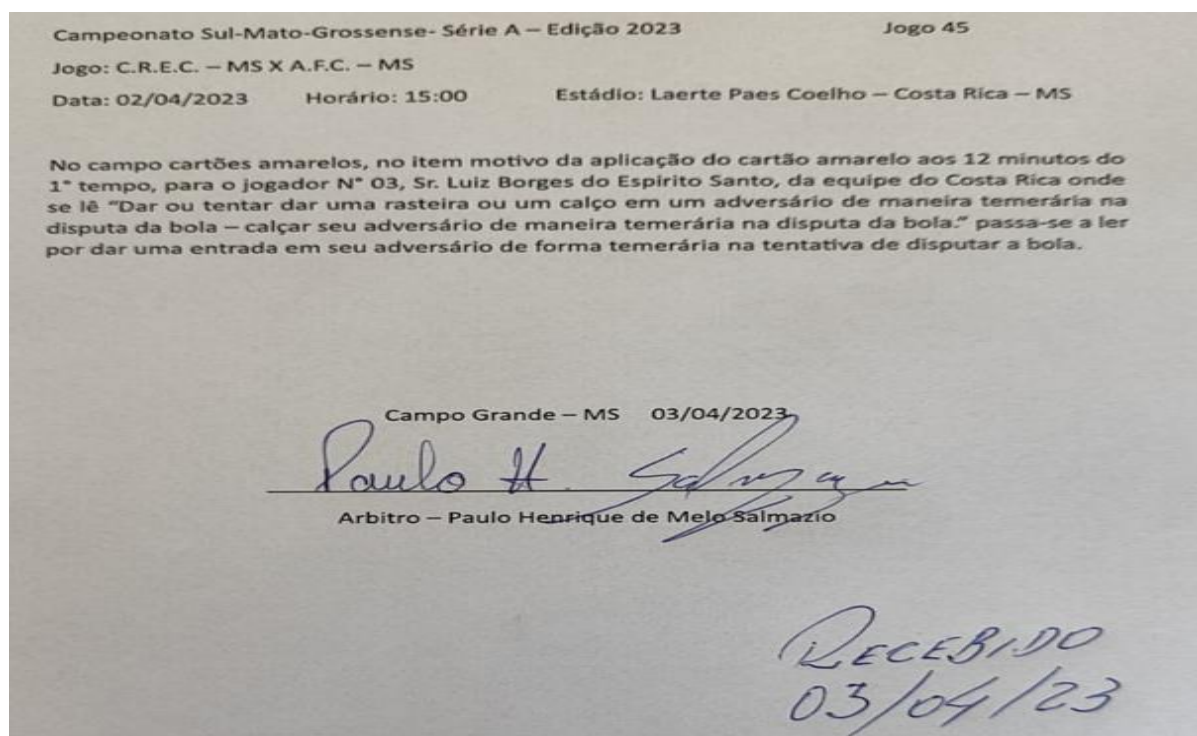
DO DIREITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA

O arcabouço probatório evidencia a manifesta improcedências da acusação.

A denúncia se baseou no vídeo e na súmula da partida, súmula essa que foi retificada, entretanto, a denúncia baseou-se tão somente à sumula anterior, **não fazendo menção ao adendo** da súmula, tendo a denúncia se baseado em anotações anteriores ao adendo, que inclusive já havia sido retificada, conforme demonstra abaixo:

Rua Arcênia, 675 – B.Giocondo Orsi
Campo Grande/ MS CEP 79.022-040
E-mail: contatobtmadvocacia@gmail.com
Tel. 67 99660 4718 e 99121 1717



Assim, conforme art. 58-A- fica claro que nos processos disciplinares o ônus de prova da infração incumbe a procuradoria, baseando-se para a denúncia.

Se o ônus de provar cabia a procuradoria, utilizou-se de súmula -documento incompleto - que já não teria valor nenhum para provar algo, vez que havia sido retificada – e esclarecido em audiência-.

É fato que conforme artigo 61, compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária, entretanto, conforme art. 58-A- nos processos disciplinares o ônus de prova da infração incumbe a procuradoria, ou seja, a denúncia tem que basear em provas hábeis, afinal, como penalizar alguém por um crime referente a uma descrição dita como não real, que já havia sido corrigido anteriormente à denuncia? Tal fato é uma aberração, nem ao menos deveria ser mencionada.

Rua Arcênia, 675 – B.Giocondo Orsi
Campo Grande/ MS CEP 79.022-040
E-mail: contatobtmadvocacia@gmail.com
Tel. 67 99660 4718 e 99121 1717

Há que se ressaltar que tratou-se de um erro do árbitro ao lançar a sumula, ao apertar no computador na conduta, não havendo que se falar em conduta incorreta, vez que foi devidamente retificada.

Além disso, certo que pode o TJD mudar o enquadramento, o que não pode é definir como sendo ilegítimo o enquadramento dado pelo árbitro, ali presente no jogo, ou se foi possível ou não enxergar tal situação, preterindo o mesmo e suas prerrogativas.

Não podem este ser o motivador ou fundamentação que o Juízo *a quo* utilizou para seu convencimento, que lamentavelmente utilizou como verdade, que não é, pois não é absoluto e não poderia servir de prova para a pretendida condenação.

Nas palavras do Douto Desembargador do TJSC Nilton Macedo Machado, ditas na Apelação Criminal n. 29.991, *“no processo criminal, máxime para condenação, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio”* (destaquei).

Ora, dentro do recurso que o recorrente tinha disponível e da análise feita de acordo com o **enquadramento pessoal, SUBJETIVO, sem o VAR, nem acesso ao vídeo da gravação (objeto da denúncia)** naquele exato momento – nem mesmo até finalizar o jogo, nem teve qualquer outro posicionamento de indignação seja pelos jogadores da equipe ou pelos árbitros auxiliares que apontassem tal fato contrário à decisão tomada.

A própria denúncia, define o ato do recorrente *“como não sendo fidedigno com o que realmente aconteceu no lance ora em análise, cuja compreensão não é passível de interpretação, mas de simples e efetiva observação e descrição do fato a ensejar a **efetiva convicção a partir das imagens do vídeo**, com base no parágrafo único do art. 58-B do CBJD, das quais se vê que o atleta LUIZ BORGES levanta o pé junto à cabeça do atleta MATHEUS, na disputa da bola, e o atinge de*

Rua Arcênia, 675 – B.Giocondo Orsi
Campo Grande/ MS CEP 79.022-040
E-mail: contatobtmadvocacia@gmail.com
Tel. 67 99660 4718 e 99121 1717

forma temerária e imprudente, levando-o, inclusive, ao desmaio, necessitando de atendimento médico”.

Ressalte-se, a efetiva convicção veio da utilização do vídeo, recurso esse que não estava disponível ao recorrente, que utilizou apenas seu enquadramento e olho no lance.

Além disso, se admite na denúncia que a atitude do árbitro recorrente fora tida como “temerária e imprudente”, fls. 10/11 da denúncia.

Ora, Excelência, se foi temerária, EFAB define que se deve aplicar cartão amarelo, como muito bem feito pelo recorrente árbitro.

Assim, a descrição do lance pelo árbitro não se deu de forma omissa ao que efetivamente ocorreu, reitera-se, dentro do critério de racionalidade, subjetividade do recorrente aplicou sim a pena correspondente ao fato que presenciou uma única vez, e dentro de uma presunção de veracidade e boa-fé, jamais com qualquer objetivo obscuro ou de descomprometimento.

Por fim, e não menos importante, em que pese o recorrente relatar em súmula os devidos fatos presenciados (certo ou errado), que por decisão de sua prerrogativa como árbitro, interpretando a regra do futebol, e mudado sua decisão interpretativa de dentro do campo de jogo, através de decisão combatida por essa 3ª Comissão Disciplinar.

Importante ressaltar aqui o **Princípio da tipicidade Desportiva**, que requer que avalie a natureza e as características das condutas típicas como infração disciplinar desportiva. A falta de delimitação de elementos essenciais da conduta desportiva ilícita poderia dar margem a decisões arbitrárias por parte do julgador, e esse foi o caso em tela.

Álvaro Melo Filho comentando o mencionado princípio assinala que:

“(…) como corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, exsurge da necessidade de que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas,

Rua Arcênia, 675 – B.Giocondo Orsi
Campo Grande/ MS CEP 79.022-040
E-mail: contatobtmadvocacia@gmail.com
Tel. 67 99660 4718 e 99121 1717

descritas e configuradas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jus-normativas codificadas” (...).

Portanto, em que pese a estima e consideração pelo Ilustre Auditor Relator *a quo*, não merece prosperar as alegações de manutenção em seu voto, vez que a prestação jurisdicional administrativa foi aplicada de forma incorreta, assim descrito no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Até porque, “*mutatis mutandis*”, o princípio jurídico “*iura novit curia*” traduz-se no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicar-lhe por sua própria autoridade.

Portanto, disse o Ilustre Auditor Relator em seu voto, que a regra do futebol infracionada pelo recorrente, cabendo a ele (Auditor) aplicar o direito, ou seja, subsumir ao caso concreto a norma jurídica mais adequada, e isso, em seu entendimento foi feito.

Com a devida vênia, em que pese a determinação supracitada do voto ser a vontade íntima deste Ilustre Auditor Relator, ela não reflete o que foi assentado dos fatos presenciados pelo recorrente em seu entendimento interpretativo da regra do futebol.

Registre-se ainda que a equivocada manutenção desta determinação da forma como foi lançada, violaria o Princípio do *Pro Competitione*, insculpido no art. 2º XVII do CBJD. Consoante lição do renomado Prof. Gustavo Lopes Pires de Souza, na obra “Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários – Artigo por Artigo” (2013, p. 56):

“O referido princípio busca privilegiar os resultados obtidos no campo de jogo, evitando-se manobras, artifícios, imperfeições regulamentares ou textos legais dos quais possa ocasionar algum prejuízo à competição e ao seu critério técnico”.

A ausência do dolo deve ser considerada para avaliação do presente caso, pois nitidamente não há/houve a intenção, sequer em alterar a verdade dos fatos, **houve um erro retificado em**

Rua Arcênia, 675 – B.Giocondo Orsi
Campo Grande/ MS CEP 79.022-040
E-mail: contatobtmadvocacia@gmail.com
Tel. 67 99660 4718 e 99121 1717

tempo, que tomou proporção desnecessária ao ser utilizada como objeto da denúncia.

Segundo lição de Guilherme Nucci:

“Elemento subjetivo: é o **DOLO. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consciente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável.**” (NUCCI. Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 785).

O adendo é prova de que não houve dolo, nem houve fato jurídico punível.

DAS PROVAS

Com base no artigo 56, é admissível todos os meios de provas hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo, bem como o depoimento pessoal do Recorrente **PAULO HENRIQUE DE MELO SALMAZIO**, a juntada da prova documental que são a súmula e adendo, bem como REQUER a possibilidade de oitiva da testemunha Sr. Paulo César Pereira de Freitas, bem como o jogo usado como paradigma.

Certos de que a maior valia neste processo será o alcance da Justiça, e para tanto requer seja utilizado todos os meios de provas em segundo grau de jurisdição, para comprovação da verdade real, ficando desde já requerido.

Diante da verdade dos fatos e do direito, REQUER:

Portanto, haja vista, a necessidade de reformar a r. Sentença, seja por inexistência de fato punível, tendo a denúncia se baseado documento retificado, seja por que o recorrente agiu dentro do critério de racionalidade, subjetividade do recorrente aplicou sim a pena correspondente ao fato que presenciou uma única vez, e dentro de uma presunção de veracidade e boa-fé, jamais

Rua Arcênia, 675 – B.Giocondo Orsi
Campo Grande/ MS CEP 79.022-040
E-mail: contatobtmadvocacia@gmail.com
Tel. 67 99660 4718 e 99121 1717

com qualquer objetivo obscuro ou de descomprometimento.

Requer que V. Excelência, receba o presente recurso, dando-lhe acolhimento para o fim de se necessário permita que se acesse as provas acima descritas, bem como qualquer meio de prova em direito admitidos, visando o alcance da justiça, objetivando que se reforme a r. Sentença pelos fatos e fundamentos de direito apontadas acima, dando efeito modificativo ao r. *decisum* para julgar improcedente a pretensão da ora recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2023

OTILIA ANDRÉA MARTINES
OAB/MS 24055-B